

Crime contra o meio ambiente - Crime contra a flora - Destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente - Autoria - Materialidade - Tipicidade - Prova - Laudo pericial - Subscrição por um só perito - Validade - Condenação

Ementa: Crime ambiental. Art. 38 da Lei nº 9.605/98. Destruir ou danificar floresta de preservação permanente. Materialidade. Laudo pericial subscrito por um único perito. Validade. Tipificação da conduta. Adequação típica.

- “Não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial” (Súmula 20).

- Aquele que danifica área de preservação permanente em estágio inicial de regeneração responde pelo crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98, cujo tipo tem como objeto de tutela floresta “mesmo que em formação”.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0023.06.003199-6/001 - Comarca de Alvinópolis - Apelante: Herberth José Dias Fraga - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2009. - *Júlio Cezar Gutierrez* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Herberth José Dias Fraga, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas iras do art. 38 da Lei nº 9.605/98, porque em 21.07.04, na “Fazenda do Beto”, distrito de Fonseca, em Alvinópolis, destruiu vegetação rasteira em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente.

A MM. Juíza de Direito da Comarca de Alvinópolis julgou procedente o pedido contido na denúncia e o condenou à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituindo a pena corporal por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (f. 75/83).

Inconformada, a defesa recorreu, pleiteando a absolvição, por fragilidade do conjunto probatório “que se baseia unicamente na palavra da vítima e em perícias

nada conclusivas”, e, subsidiariamente, pede a fixação de uma pena alternativa mais branda (f. 87/88).

Em contrarrazões, pugna o Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso (f. 90/94), sendo esse, também, o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do ilustre Procurador José Alberto Sartório de Souza (f. 97/103).

É o relatório, em síntese.

Conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

No mérito, desassiste razão à defesa, *data venia*.

Narra-se, nos autos, que policiais militares, atendendo denúncia anônima, compareceram na “Fazenda do Beto”, distrito de Fonseca, em Alvinópolis, de propriedade do apelante, onde verificaram a destruição de meio hectare de vegetação de área permanente, próximo a uma nascente e um curso de água, além de enormes buracos no solo efetuados para a retirada de argila.

Renovando a alegação, já rebatida adequadamente na sentença guerreada, a defesa centra sua argumentação na ausência de prova da materialidade do delito, ao argumento da invalidade do laudo pericial de f. 29, o qual, além de ter sido subscrito por apenas um perito (vício de forma), não seria conclusivo quanto à danificação de floresta no local.

Quanto ao alegado vício de forma, verifica-se que, de fato, pela antiga redação do art. 159 do CPP, a perícia deveria ser feita por dois peritos oficiais.

Pela atual redação, dada pela Lei nº 11.690/08, basta um único perito oficial, mas a jurisprudência majoritária já vinha se afirmando no mesmo sentido do novo dispositivo, ou seja, que a subscrição do laudo por um só perito não seria causa de nulidade da prova, conforme se vê em inúmeros julgados desta Casa Julgadora.

A matéria mereceu, inclusive, uma súmula por decisão do Grupo de Câmaras Criminais do TJMG, vergastada nos seguintes termos: “Não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial” (Súmula 20).

Ademais, não obstante a Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do mesmo órgão tem-se orientado no sentido de que o enunciado, inquinando de nulidade o exame realizado por um só perito, tem como pressuposto a aplicação do § 1º do art. 159 do CPP, isto é, somente se exige a dualidade de peritos quando não sejam eles oficiais.

Em suma: “Tratando-se de perito oficial, um será suficiente para conferir validade à perícia” (HC 73148/SP).

Acresça-se que a declaração de nulidade dependeria da comprovação do prejuízo, o que, na espécie, não se fez, sendo de se registrar, por fim, que a perícia foi firmada por engenheira florestal, especialista no assunto, que também se viu acompanhada de terceira pessoa no momento do exame.

Portanto, não vejo como desconsiderar a validade do laudo pericial de f. 29 sob o aspecto formal.

Quanto ao resultado do laudo, entendo que é apto a comprovar a materialidade do delito em questão, mesmo porque a conclusão não discrepa do relato do boletim de ocorrência de f. 05, bem como das declarações do próprio apelante, que confirmou a “limpeza” da vegetação e a extração de argila no local (f. 10).

A área em questão foi considerada pela perícia como de preservação permanente e, pela descrição dos autos, localiza-se próximo a uma nascente e a um curso de água.

A alegação de que não existia qualquer floresta no local não é apta a descaracterizar o crime. O laudo pericial demonstra que a área atingida estava em estágio inicial de regeneração (f. 29), o que se ajusta perfeitamente ao tipo previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, que assim prevê: “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

Assim, irrelevante que a área já estivesse degradada ou que o local contasse com “buracos antigos”, conforme argumentou o réu (f. 10), pois a só continuidade do trabalho de extração de argila, nas condições constatadas, impede a regeneração da estrutura florestal objeto da tutela legal.

Como ensina o doutrinador Paulo Afonso Leme Machado, a “área de preservação permanente”, protegida nos termos dos arts. 2º e 3º do Código Florestal (Lei 4.771/65):

[...] é um espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes. Se a floresta aí não estiver, ela deve ser aí plantada. A idéia da permanência não está vinculada só à floresta, mas também ao solo, no qual ela está ou deve estar inserida, e à fauna (micro ou macro). Se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal (*Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 698).

Assim, ainda que o local contasse com esparsa vegetação, em se tratando de floresta em estágio inicial de regeneração, não era lícito ao réu danificá-la, descaracterizando a função ambientalmente protegida da área.

Registre-se que a autoria é inconteste, sendo digno de menção o testemunho de José Bibiano da Costa (f. 64), que confirmou a exploração do local com vistas à extração de argila, só possível após a supressão da vegetação.

O apelante foi declarado revel no curso do processo (f. 42); contudo, na fase inquisitiva, confessou ter se utilizado do local para a retirada de argila e que, quando “limpou a área, havia na mesma ‘vegetação rasteira’ do tipo grama e capim” (f. 10).

Por fim, não enseja a absolvição a alegada premissa econômica (f. 64), pois tal não autoriza o proprietário rural a ir de encontro às normas de proteção ambiental, de titularidade de toda a coletividade.

Como se vê, não há que se falar em atipicidade do fato ou ausência de provas para condenação.

Melhor sorte não socorre à defesa quanto ao pedido de mitigação da pena, a qual foi estabelecida no mínimo legal cominado à espécie (um ano de detenção).

A pena corporal foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários nos termos do art. 44, § 3º, do CP, não comportando qualquer redução.

Por fim, não há que se falar em decote da pena de multa, a qual não foi estabelecida na sentença, como, de resto, nenhuma espécie de pena de natureza pecuniária.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso. Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERBERT CARNEIRO e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...